

Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

**EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE PARAÍBA DO SUL - ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 066/2021

**Cria o Conselho Municipal de Educação Inclusiva na Educação Básica,
e dá outras providências.**

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Educação Inclusiva de Paraíba do Sul, Estado do Rio de Janeiro, com amparo no art. 60 da Lei nº 9.394/1996, combinado com a Deliberação CME/PS nº 09-2008, que instituiu normas para Educação Especial na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades, no Sistema Municipal de Ensino, e reger-se-á pela presente, observada a legislação vigente.

§1º. O Conselho Municipal de Educação Inclusiva na Educação Básica é um órgão colegiado, de caráter normativo, deliberativo, consultivo, fiscalizador, mobilizador e de controle social da execução da política educacional especial do município, e de assessoramento à Secretaria Municipal de Educação

§2º. O Conselho Municipal de Educação Inclusiva na Educação Básica contará com assessoria técnica e administrativa de apoio, necessária ao desenvolvimento de suas atividades, disponibilizadas pelo Poder Executivo Municipal e/ou pela entidade que indicou representante.

§2º. As despesas com a manutenção das atividades do Conselho Municipal de Educação Inclusiva na Educação Básica correrão à conta de dotação orçamentária específica da Secretaria Municipal de Educação.

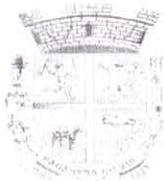
Art. 2º. Consideram-se educandos com necessidades educacionais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I- dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em 03 (três) grupos:

- a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
- b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;
- c) aquelas decorrentes de síndromes neurológicas, psiquiátricas e de quadros psicológicos graves;

II- dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III- altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

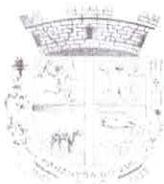
Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

Art. 3º. São competências do Conselho Municipal de Educação Especial na Educação Básica:

- I- elaborar e aprovar seu regimento interno, a ser homologado pela Prefeita Municipal;
- II- eleger seu presidente e vice-presidente;
- III- promover o estudo da comunidade e sugerir medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino especial no Município;
- IV- estabelecer diretrizes para a elaboração do Plano Municipal de Educação;
- V- apreciar o Plano Municipal de Educação;
- VI executar as atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação;
- VII- sugerir medidas para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar dos educandos do ensino especial;
- VIII- fixar normas, nos termos da lei, para:
 - a) a Educação Básica, destinados a educandos portadores de necessidades especiais;
 - b) o currículo e o projeto pedagógico dos estabelecimentos de ensino;
 - c) a produção, o controle e a avaliação dos programas de ensino à distância;
 - d) a progressão parcial, nos termos do art. 24, III, da LBD;
 - e) a progressão continuada, nos termos do art. 32, §2º, da LDB;
 - f) a capacitação dos professores em exercício na rede pública municipal;
- IX- aprovar o Plano Municipal de Educação, tendo subsidiado sua elaboração e acompanhado sua execução, nos termos da legislação vigente;
- X- estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e aperfeiçoamento do sistema municipal de ensino;
- XI- acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;
- XII- manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Secretário Municipal de Educação e de entidades de âmbito municipal, ligadas à educação;
- XIII- estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público, pelas instituições de ensino privadas e outras sem fins lucrativos;
- XIV- manter diálogo permanente com os demais conselhos de educação, sejam eles locais, regionais, estaduais e/ou nacionais; e,
- XV- exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

Art. 4º. O Conselho Municipal de Educação Inclusiva na Educação Básica compõe-se de 06 (seis) membros titulares e seus respectivos suplentes, residentes em Paraíba do Sul, nomeados através de Portaria, pelo Prefeita Municipal, segundo indicações apresentadas pelas entidades e segmentos da sociedade civil, dentre pessoas com conhecimento da área educacional do Município, conforme segue:

- I- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos;
- III- 01 (um) representante do Poder Legislativo;



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

IV- 01 (um) representante de pais e/ou responsáveis legais, indicados em assembleia de pais da rede municipal de ensino;

V- 01 (um) representante dos estabelecimentos privados de ensino;

VI- 01 (um) representante dos professores, indicados em assembleia do órgão representativo.

Art. 5º. O mandato do conselheiro é de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução para o período imediatamente subsequente.

§1º. Ocorrendo vaga no Conselho por parte do titular, esta será preenchida pelo respectivo suplente, que completará o mandato do titular.

§2º. No caso de impedimento eventual do titular, o suplente pode participar da reunião, com direito a voto.

§3º. Nos casos de afastamento por prazo superior a seis meses, o conselheiro será substituído por seu suplente, devendo o afastamento ser notificado pelo conselheiro ao presidente do Conselho.

§4º. É vedado o exercício da função de conselheiro a servidores contratados em caráter emergencial.

Art. 6º. O exercício da função de conselheiro não é remunerado, sendo considerado serviço público relevante.

Art. 7º. O funcionamento do Conselho será regulado pelo seu regimento interno, e deverá obedecer as seguintes regras:

I- o órgão de deliberação máxima é o plenário; e,

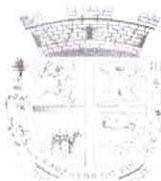
II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento de um terço de seus membros.

Art. 8º. Poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades representadas no conselho e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas relacionados com as atribuições deste conselho.

Art. 9º. As sessões plenárias ordinárias e extraordinária do Conselho deverão ter ampla divulgação, que garanta a sua publicidade.

Art. 10. O regimento interno do Conselho será elaborado no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta lei, e será aprovado pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. Os casos omissos nesta lei, serão supridos pelo regimento interno do Conselho.



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

Art. 11. O Conselho compõe-se de:

- I- Plenário;
- II- Presidência;
- III- Secretaria-geral; e,
- IV- Comissões.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2021.


Vereador Leo Corrêa


Vereador André Salgueiro



CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL

Nº Processo : 879 - 2021

Data : 27/04/2021

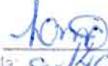
Requerente: VEREADORES LEONARDO CORREA E ANDRE SA

Solicitação : PROJETO DE LEI

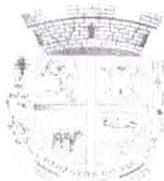
PROJETO Nº066, CRIAR O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INCLUSIVA NA EDUCAÇÃO BÁSICA.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL
PROTOCOLO

27 ABR, 2021

NOME: 

Matricula: 



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal de Paraíba do Sul

Praça Garcia Paes Leme, 96 – Centro

JUSTIFICATIVA

Como marco legal da constituição do sistema municipal de ensino, o conselho municipal de ensino especial da Educação Básica assume o papel normativo, ou seja, deverá construir normas complementares para o sistema de ensino inclusivo.

Defende ainda que o trabalho dos gestores educacionais municipais seja orientado na constante melhoria e aperfeiçoamento da educação municipal. Para isto, o município, como ente federado autônomo, deve garantir a gestão democrática na educação municipal através da manutenção e garantia de atuação do conselho dentro de um sistema municipal de ensino estruturado, em que o conselho assume o papel normativo e a secretaria municipal de Educação o papel administrativo do sistema.

Estamos encaminhando esse projeto de lei, bem como a Deliberação do CME/PS nº09-2008, com as normas para a educação especial na Educação Básica em todas as suas etapas e modalidades, no sistema municipal de ensino. Fortalecer a autonomia deste Conselho, subsidiando-o com apoio técnico, monitoramento e formação, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para verificações periódicas na rede escolar, quadro de recursos humanos com garantia de um agente administrativo, com vistas ao desempenho de suas funções. Os conselheiros deverão ter disponibilidade de horário para poder exercer, de fato, as funções de fiscalização e acompanhamento, registrando em relatórios os resultados das metas propostas, com comprovação das ações de seu trabalho.

O Conselho Municipal de Educação define-se como órgão normativo consultivo, fiscalizador e deliberativo, com a responsabilidade de representar os diferentes segmentos sociais, como expressão da vontade da sociedade, na formulação das políticas e nas decisões dos dirigentes. Nesse sentido, o Conselho representa um passo decisivo, no sentido de implantar e implementar o sistema municipal de ensino, na busca pela elevação da qualidade da educação pública do município.

Diante do exposto, requeremos que os Nobres Pares desse Colendo Poder Legislativo aprovem o presente Projeto de Lei.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍBA DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CME/PS Nº 09 – 2008

E
MENTA: Institui as Normas para Educação Especial na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades, no Sistema Municipal de Ensino.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARAÍBA DO SUL, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no disposto no Título VIII, incisos III, IV e V do artigo 208 e os §§ 1º e 2º do inciso II do artigo 227 da Constituição Federal, de 05 de outubro de 1988, no inciso III do artigo 4º, nos capítulos I, II e III do Título V e nos artigos 58 a 60 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no Decreto Federal nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamenta a Lei Federal nº 7.853/89 e com fundamento na Resolução CNE/CEB nº 02/2001, aprovada em 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica.

DELIBERA:

Art. 1º - As atividades e procedimentos relativos à educação especial no sistema municipal de ensino de Paraíba do Sul obedecerão às presentes normas.

Art. 2º – Por Educação Especial entende-se a modalidade de educação escolar oferecida aos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, de modo a garantir-lhes a educação escolar e a promover o desenvolvimento de suas potencialidades.

Parágrafo único – A Educação Especial deverá ser definida por uma proposta pedagógica que assegure recursos e serviços especiais, organizados institucionalmente, para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns.

Art. 3º - Na Educação Infantil e no Ensino Fundamental a Educação Especial deve assegurar ao educando a formação básica indispensável e, sempre que possível, fornecer-lhe os meios de progredir em estudos posteriores, satisfazendo as condições requeridas por suas características e baseando-se no respeito às diferenças individuais e na igualdade de direitos entre todas as pessoas.

Art. 4º - Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:

I – dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em três grupos:

- a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
- b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;
- c) aquelas decorrentes de síndromes neurológicas, psiquiátricas e de quadros psicológicos graves;

II – dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III – altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes;

Art. 5º - Para a identificação das necessidades educacionais especiais e a tomada de decisões quanto ao atendimento necessário, a escola realizará a avaliação do aluno no processo de ensino e aprendizagem, devendo valer-se, para tal, da:

I – experiência de seu corpo docente e de sua equipe de especialistas;

II – orientação da Secretaria Municipal de Educação;

III – colaboração da família;

IV - cooperação dos serviços de Saúde, Assistência Social, Trabalho, Justiça e

diferenciados e processos de avaliação adequados ao desenvolvimento dos alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, em consonância com o projeto pedagógico da escola, respeitada a frequência obrigatória;

IV – serviços de apoio pedagógico especializado, realizado em Salas de Recurso, mediante:

- a) atendimento de

§ 1º - Essa verificação deve tomar como referência os objetivos e conteúdos, em suas três dimensões – atitudinal, procedimental e conceitual -, visando a constante melhoria das condições de ensino e aprendizagem.

§ 2º - A avaliação de que trata este artigo deve variar segundo as características das necessidades especiais do aluno e a modalidade do atendimento escolar oferecido, respeitadas as especificidades de cada caso.

§ 3º - Os alunos com necessidades educacionais especiais estarão sujeitos a critérios de avaliação condizentes com as adaptações curriculares promovidas através da seleção de objetivos e conteúdos, com a utilização de formas alternativas de comunicação e conteúdos curriculares condizentes com as necessidades.

Art. 9º - A matrícula e a transferência de alunos que apresentem necessidades educacionais especiais devem obedecer aos critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único – Nos casos de transferência de alunos com necessidades educacionais especiais, a escola emitirá o histórico escolar, acompanhado de relatório do processo de ensino e aprendizagem do transferido.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Educação deve assegurar a acessibilidade aos alunos que apresentem necessidades educacionais especiais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas urbanísticas, na edificação - incluindo instalações, equipamentos e mobiliário, nos transportes escolares para alunos com deficiência física, bem como de barreiras nas comunicações, em salas de recursos.

Parágrafo único - Para atender aos padrões mínimos estabelecidos com respeito à acessibilidade, deve ser realizada a adaptação gradativa das escolas existentes, à medida que recebem alunos com necessidades educacionais especiais, num período máximo de 6 (seis) meses, e, condicionada a autorização de construção e funcionamento de novas escolas ao preenchimento dos requisitos de infra-estrutura definidos.

Art. 11 - O Projeto Educativo das escolas deve conter as disposições necessárias para o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, respeitadas as diretrizes curriculares nacionais e as normas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 12 - A Secretaria Municipal de Educação poderá definir normas para viabilizar ao aluno com necessidades educacionais especiais, que não apresentar resultados de escolarização previstos no inciso I do artigo 32 da Lei nº 9.394/96 (LDB), *terminalidade específica* do ensino fundamental, por meio de certificação de conclusão de escolaridade, com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as competências desenvolvidas pelo educando, esgotadas as possibilidades pontuadas nos artigos 24 e 26 da mesma lei.

Parágrafo único - Aos concluintes de que trata o *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação providenciará, sempre que possível, o encaminhamento devido a programas compatíveis com suas possibilidades.

Art. 13 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação estabelecer normas para o funcionamento de suas escolas, a fim de que elas tenham as suficientes condições para elaborar seu Projeto Educativo e possam contar com professores capacitados e especializados, conforme prevê a legislação.

Art. 14 - Os alunos com necessidades educacionais especiais que requeiram atenção individualizada nas atividades da vida autônoma e social; recursos, ajudas e apoios intensos e contínuos por condições orgânicas e vitais; bem como adaptações curriculares tão significativas que a escola comum não consiga prover, devem ser atendidos em escolas especiais e assistidos, sempre que possível e de maneira articulada, por serviços das áreas de Saúde, Trabalho e Assistência Social.

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela identificação, análise, avaliação da qualidade e da idoneidade de escolas ou serviços, públicos ou privados, com os quais a Prefeitura vier a estabelecer convênios ou parcerias para garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de seus alunos, observados os princípios da educação inclusiva.

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

A presente Deliberação foi aprovada por unanimidade.

SALA DAS SESSÕES, Paraíba do Sul, 20 de agosto de 2008.

Vanilda Bastos de Albuquerque Dias – Relatora

Ana Ferreira Rodrigues

Cláudia de Jesus Lacerda Rodrigues

Claudia Santos de Oliveira

Nélia Maria da Silveira Bastos

Roberto Carlos Figueiredo

Rosângela Aparecida de Oliveira Lima Fonseca

Maria Adelaide Capella de Carvalho - Presidente

CÂMERA MUNICIPAL DE PARAIBA DO SUL
PROTOCOLO

27 ABR. 2021

NOME: _____
Matricula: _____